



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 27/2025

Acórdão: n.º 173/2025

Data: 10/10/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: tentativa de homicídio agravado; crime de armas; rejeição de matéria de facto; presunção de inocência e in dubio pro reo; livre apreciação da prova; excessividade da pena

Decisão: Improcedente

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos (entre outros arguidos), foi condenado pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º, 122.º, e 123.º, al. b), todos do Código Penal (CP), na pena parcelar de 8 (oito) anos de prisão, e pela prática de um crime de armas, p. e p. nos termos do art.º 91.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, na pena parcelar de 6 (seis) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 10 (dez) anos de prisão.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminou pedindo a sua absolvição dos crimes a que foi condenado, por considerar que a sentença carecia de fundamento para condenação.

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 128/2025, datado de 16/06, o TRS deliberou no sentido de não lhe conceder provimento.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“Por considerar que houve fatos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram;*
2. *Por não ter sido considerado, o princípio "in dubio pro reo" consubstanciado ao da presunção da inocência que deve beneficiar o recorrente;*
3. *Por ter havido violação do princípio que é considerado basilar no direito penal;*
4. *Entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, mormente em pena de prisão excessiva, por ter demonstrado que quer seguir o caminho do bem e que a manutenção pode arruinar a sua vida”.*

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo o provimento do recurso e a sua absolvição dos crimes a que foi condenado.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no próprio processo e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento pugnou pelo não provimento do recurso, considerando que o acórdão recorrido deve ser confirmado nos seus precisos termos.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em sede de cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer através do qual concluiu asseverando que o recurso não merece provimento.

Notificado do parecer do Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Questão prévia

a) Rejeição da parte do recurso referente à matéria de facto

Em sede de conclusões o Recorrente afirma que na decisão recorrida foram tidos por provados factos que, no seu entender, não aconteceram. Esta afirmação tem algum arrimo em certas passagens das suas alegações ao dizer, v.g.: que o Tribunal recorrido não teve em conta o facto de que ele sempre negou ter deslocado à casa do queixoso e efetuado disparo sobre a ofendida; que não cometeu os crimes; e que os factos dados por provados nunca aconteceram.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pois bem! Sem prejuízo por o que se dirá abaixo em relação à alegada violação do princípio “*in dubio pro reo*”, se deve assegurar, como vem sendo dito reiteradamente nesta sede, que questões alusivas a factos provados não cabem no âmbito de recursos para o STJ. Com efeito, da concatenação de disposições legais emerge que a matéria de facto apurada pelos tribunais de segunda instância não mais faz parte do objeto dos recursos para o STJ. Aclarando, regra geral, tratando-se de impugnação de acórdãos dos Tribunais da Relação, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada por eles em segunda instância. Conforme resultava expressamente do art.º 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 09/07², substituído atualmente pelo art.º 39.º, n.º 1, da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*». O que equivale dizer que, desde aquela legislação, o Supremo Tribunal de Justiça passou a ser, em definitivo, um Tribunal de revista e não de competência mista, como vinha tendo antes da instalação dos Tribunais da Relação (segunda instância). Destarte, acauteladas situações previstas na lei³, o STJ não pode mais interferir na factualidade dada por provada pelos Tribunais da Relação, que acabam por fixar essa matéria, em definitivo. Porque assim é, “*in casu*”, inexistindo qualquer situação de conhecimento excecional de matéria de facto por parte do STJ, não havendo permissão legal para a reanálise da factualidade dada por assente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita “*in limine*” a dita impugnação, estando, em definitivo, fixados os factos tidos por provados por esse Tribunal de segunda instância, narrados no processo e reproduzidos abaixo.

*

Mostra-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões, através das quais o Recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se

² Revogada expressamente pelo art.º 109.º da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08.

³ Casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais da Relação [al. a) do n.º 1 do art.º 470.º-C, do CPP], referidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 39.º da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e situações excecionais no caso de verificação de vícios mencionados no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal *"ad quem"* (STJ).

Sendo esta a opção do legislador, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem examinadas e resolvidas as seguintes:

- Violação dos princípios da presunção de inocência e *"in dubio pro reo"*; e
- Excessividade da pena de prisão.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal da Relação de Sotavento considerou como factos provados o que se segue⁴:

1. *"No dia 15 de maio de 2023, por volta das 7h:00 o arguido A e um outro indivíduo que não foi identificado, se deslocaram até à casa de B, trazendo cada um, uma arma de fogo de fabrico artesanal "boka bedju";*
2. *Ali chegados, de forma quieta e sorrateira, pela janela que estava aberta e nela apontaram as respetivas armas de fogo para o interior da cozinha, onde se encontravam o B, as suas irmãs gêmeas C e D ora ofendida na altura com treze anos de idade e a caçula com 1 ano de idade;*
3. *O B ao vê-los através do espelho, reagiu e agarrou o cano da arma empunhada pelo companheiro do A;*
4. *Nesse instante, o arguido A sem que nada o fizesse prever, efetuou um disparo nas costas da menor ofendida D no momento em que esta se levantava do chão e lhe atingiu na região posterior do tórax;*
5. *Como resultado o A provocou à menor D hematomas na parede torácica e ferimentos no ombro e hemotórax direito;*
6. *De imediato, a menor ofendida foi socorrida ao HAN;*
7. *No dia 21 de novembro na sequência de uma busca à casa dos arguidos, A, E e F, foi encontrado no quarto do padraсто do E, uma munição de cal. 9 mm;*
8. *Os arguidos A e G agiram de forma livre, voluntária;*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. *Os arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas por Lei;*

10. *Os arguidos não têm antecedentes criminais. (SIC) ”.*

b) Factos não provados

O dito Tribunal de segunda instância considerou como não provado o que se segue⁵:

1. *“Que os arguidos pertenciam a um grupo de jovens de X criado para práticas de crimes;*
2. *Que desde 2022 vinham se envolvendo em confrontos com outros grupos de rapazes que pertencia ao B, munidos de arma de fogo;*
3. *Em 10 de maio de 2022, no período de manhã os arguidos, A, H, E e F e I atiraram pedras contra a casa de B;*
4. *(...). (SIC) ”.*

§

c) Da violação dos princípios da presunção da inocência e “*in dubio pro reo*”

A este propósito, o Recorrente começou por alegar que apesar de terem persistido sérias dúvidas em relação à autoria dos factos, o Tribunal recorrido acabou por confirmar a sua condenação, se suportando, para tanto, em fundamentos “(...) *frágeis, ténues e inibidores da verdade material (...)*” o que viola flagrantemente o princípio “*in dubio pro reo*”. Outrossim, afirmou que o Tribunal recorrido alicerçou a sua convicção e considerou os factos provados sem, ao menos, ter em conta que ele sempre os negou. Mais adiante afirmou que, à semelhança do Tribunal de primeira instância, o TRS ignorou o que foi dito por algumas testemunhas, não lhes dando credibilidade, para além de se ter socorrido da fundamentação de aquele Tribunal. Finalmente, ainda em sede de alegações, disse que a sua condenação foi “(...) *sem provas irrefutáveis e com base em suposições (...)*”.

Partindo destas asserções, o Recorrente afirmou nas conclusões que não se considerou “(...) o princípio “*in dubio pro reo*” consubstanciado ao da presunção da inocência que deve beneficiar o recorrente”, daí ter havido violação desse princípio basilar no direito penal.

⁵ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, conforme resulta da lei e é pacífico entre nós, no nosso sistema processual vigora o princípio da livre apreciação da prova, resultante dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, donde emerge que, em sede de apreciação da prova, o juiz se acha sujeito a limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento desse princípio nuclear no que tange à valoração probatória.

A livre apreciação da prova está ancorada a um dever⁶ assente nas regras da experiência e na livre convicção do juiz⁷, que o obriga a efetuar uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, o que não deve ser confundido com qualquer suposto talento para julgar. Assim sendo, a livre apreciação da prova não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a incumbência de julgar, não se assentando, pois, em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, antes devendo “(...) *ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”⁸.

Porque assim é, a prova que deve servir para fundar a convicção do juiz é aquela que é realizada na audiência⁹, em conformidade com os princípios inatos ao processo de estrutura acusatória, *maxime* os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

Reportando-se ao caso em análise, ao contrário do alegado, após clarificação feita pelo TRS quanto à prova de que se socorreu o Tribunal de primeira instância para dar por assente que foi o Recorrente quem disparou contra a vítima, assegurou que essa prova não violou princípios basilares do processo penal, de entre eles os da presunção da inocência, da imediação e da oralidade. Em seguida, esse Tribunal de recurso asseverou dizendo que “(...) *não suscitam dúvidas quanto à matéria de facto tida por provada, tendo o tribunal recorrido investigado*

⁶ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo* (...)”.

⁷ “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁸ Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

⁹ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

tudo o que tinha a investigar, apreciando todas as provas dos autos (...)". Mais adiante, assegurou que *"(...) não suscitaram dúvidas - após a audição do registo áudio da prova produzida em julgamento – de que a convicção do Mm.º juiz a quo, quanto à prova testemunhal, está suportada pela prova produzida, de modo a justificar a matéria de facto tida por provada"*.

Curiosamente, como infere-se das alegações, o Recorrente não aponta qualquer dado que pudesse comportar alguma dúvida quanto à prova feita, se limitando a usar adjetivações, a dizer que não se teve em conta que ele negou os factos e que o tribunal ignorou o dito por algumas testemunhas para, em seguida, afirmar que houve violação flagrante do princípio *"in dubio pro reo"*. Além disso acrescentou, apenas, que o TRS se socorreu da fundamentação de aquele Tribunal e que a sua condenação foi com base em suposições e sem provas irrefutáveis.

Ora, como é óbvio, a negação dos factos pelo arguido, por si só, portanto sem qualquer convicção, não serve de suporte para afastar, em absoluto, as provas produzidas em julgamento por via de outros meios de prova, uma vez que tudo dependerá da credibilidade que merecem. Como efeito, parece sintomático que caso a mera negação factual do arguido correspondesse à ausência de prova, poucos seriam os casos em que se lograria resultado diverso. Para além disso, não se pode olvidar que meras adjetivações valem o que valem, não sendo determinantes. Mais, no caso em tela, ao invés do afirmado pelo Recorrente, atesta-se que o Tribunal recorrido apresentou as motivações do Tribunal de primeira instância para, em seguida, na sequência da audição do áudio, cuidar de as adensar e fazer a sua própria demonstração de convicção. Portanto, não corresponde à verdade que esse Tribunal de recurso tivesse escudado na motivação apresentada pelo Tribunal de primeira instância. Finalmente, em momento algum ficou com dúvida, menos ainda razoável, que pudesse dar azo ao acionar do *"in dubio pro reo"*. Do exposto infere-se que, ao certo, a decisão sobre a matéria de facto assentou no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que lograram confiança do Tribunal de primeira instância e do ora recorrido, o que não merece reparo.

Ao contrário do pretendido, com base nas provas efetuadas e suas motivações, não restam dúvidas quanto ao resultado a que chegaram os Tribunais abaixo e que aqui se confirma.

Como mostra-se patente, no caso em tela, todos os meios de prova foram tidos em devida conta e toda a prova produzida e examinada no julgamento foi valorada conforme a livre



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

convicção dos julgadores, isso atendendo à lei e às regras da experiência de que se serve para a formação da convicção. O mesmo é dizer que, atendendo aos circunstancialismos do caso, a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores formado a sua convicção através dos meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou, sequer, parte dela se resumiu a simples impressão gerada em seus espíritos.

Em suma, do descrito e demonstrado pelas instâncias, percebe-se que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos juízes, daí a análise não carecer de qualquer reparo do STJ.

Como vem sendo dito, a decisão probatória não é a que pretende cada sujeito processual, mas sim aquela que resulta objetivamente da análise de todos os dados colocados ao alcance do julgador, conforme a prova realizada na audiência, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção, inatos ao processo de estrutura acusatória.

Essa é a prova que deve servir de base à convicção dos juízes, como se atesta “*in casu*”.

A solução probatória não corresponde ao que cada sujeito processual pretende, sem qualquer suporte credível e sem respaldo na prova produzida em audiência de julgamento.

Impugnar uma decisão não corresponde a um simples discordar e nem se trata de um mero exercício de retórica em que o impugnante procura convencer da sua posição, mas sim de um ataque objetivo, fundado coerente e, por isso, porventura, convincente.

Adjetivar uma decisão e a mera discordância da solução encontrada, esta baseada em prova credível, como fez o Recorrente, não tem arrimo na lei e, naturalmente, leva ao fracasso.

Nesta ordem de ideias, atendendo à prova produzida e as motivações apresentadas, seja pela primeira instância seja pelo Tribunal recorrido, fica afastada a possibilidade de se estar perante situação em que se possa falar de violação do princípio da presunção de inocência.

Outrossim, em momento algum o caso aponta para uma situação em que se possa acionar o “*in dubio pro reo*”.

Como é sabido, o “*in dubio pro reo*” é um o princípio relativo à prova, diga-se, o expoente máximo do princípio da presunção de inocência, sendo, por isso, acionável apenas e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

só quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou à responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não acontece no presente caso. Aliás, em momento algum o Recorrente apontou qualquer dúvida razoável que pudesse ter ocorrido e que lograsse dar azo ao acionar desse instituto, se limitando a invocar mas sem demonstração.

Conforme infere-se do acima exposto, analisada objetivamente toda a prova produzida e examinada, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável adveniente do decidido pela primeira ou segunda instâncias, razão pela qual se garante não haver razão alguma para o acionar do princípio “*in dubio pro reo*”.

Em derradeiro, assegura-se que perante as razões de ciência e as motivações de que fizeram uso os ditos Tribunais para formar a sua livre convicção, isenta de ilegalidade, arbitrariedade, subjetivismo ou decorrente de impressão gerada no espírito dos julgadores, não assiste razão alguma ao Recorrente ao tentar pôr em causa, por via do princípio “*in dubio pro reo*”, a prova assente no processo e que serviu de mote para a condenação em 1.ª e 2ª instâncias.

Assim sendo, sem necessidade de demais exposições, porque revela-se desprovido de fundamento o invocado pelo Recorrente, improcede a parte do recurso quanto à alegada violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”.

d) Da excessividade da pena aplicada

A este propósito, o Recorrente começa por dizer que mesmo que se entenda ter ficado provados os factos, a pena aplicada é exagerada e não teve em conta o princípio da prevenção especial, menos ainda a fragilidade das provas que não foram convincentes e nem irrefutáveis. Mais adiante, mas sempre de olhos postos nessa alegada falta de prova convincente, afirma que sendo jovem e primário, a pena de prisão efetiva aplicada é pesada e consequentemente injusta. À laia de conclusões, acrescenta dizendo que estando demonstrado que quer seguir o caminho do bem, essa pena de prisão efetiva, além de ser excessiva, pode arruinar a sua vida.

Pois bem! Vejamos se há espaço para se falar de pena excessiva.

Antes de mais, assegurar que fica arredada a alegada falta de provas convincentes para justificar uma eventual redução da pena. Com efeito, uma coisa é a prova e a fixação dos factos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dela resultantes, devendo estes corresponderem a um tipo penal, coisa bem diferente é a pena que, tendo em conta à sua finalidade e a culpa do agente, deve ser encontrada para cada caso.

Com efeito, à luz dos art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do CP, a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa do agente, não podendo, em caso algum, ser ultrapassada. Claro está, sem olvidar que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, ao certo, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes às necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Para além disso, na determinação da medida da pena há-de se ter em conta as circunstâncias acidentais genéricas descritas n.º 2 do art.º 83.º do CP, de entre elas, as que militam a favor do agente ou contra, caso não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

De ressaltar que funcionando como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, a pena não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido¹⁰.

Destarte, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito¹¹.

Ora, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, pese embora a falta de pormenores que pudessem permitir um juízo mais detalhado do sucedido, salta à vista a subida gravidade da conduta do agente, ao se abeirar de uma janela, apontar uma arma de fogo (“boka bedju”) para o interior da habitação e, sem mais nem menos, efetuar um disparo em direção às pessoas, atingido gravemente uma adolescente, cuja vida não foi ceifada graças à intervenção médica atempada. Assim, em atenção ao crime em causa (tentativa de homicídio agravado) e a moldura penal associada, se constata que a pena fixada em 8 (oito) anos de prisão se mostra bem doseada. Em outros termos, em atenção à subida gravidade da conduta, a elevada ilicitude e culpa acentuada, espelhadas na ação descrita e cujas

¹⁰ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

¹¹ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Alquitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

consequências não deixam de ser arrasadoras, porquanto se tratou de uma situação em que se usou um projétil que, ao ser deflagrado, se espalha em estilhaços, o que não era alheio ao conhecimento do agente, a pena concreta não poderia se situar em medida abaixo da fixada.

Nesta ordem de ideias, nem mesmo o facto de o Recorrente ser jovem e primário serve de suporte para uma eventual diminuição da pena.

Com efeito, a gratuitidade e a gravidade dessa conduta, bem assim a leveza com que disparou sobre uma adolescente, em claro desprezo para com a vida dela, não deixa de ser de tal ordem grave que clama por uma pena correspondente, sendo a aplicada a adequada ao caso.

De igual modo, em relação ao crime de detenção de arma, cuja moldura penal mínima situa-se, atualmente, em cinco anos de prisão, se afigura equilibrada a pena aplicada (6 anos).

Outrossim, o cúmulo jurídico dessas penas, fixada em dez anos de prisão, se mostra equilibrada e dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, razão pela qual não carece de reparo.

Nestes moldes, atendendo a essa pena, escusado será dizer que ela só pode ser efetiva.

Pelo exposto, improcede, igualmente, este outro segmento do recurso.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o pedido de recurso alusivo à matéria de facto formulado pelo Recorrente.

No demais, julgar improcedente o recurso interposto por ele, confirmando, por esta via, de forma integral, o acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e procuradoria que se fixa em ¼ dela.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 10/10/2025

O Relator¹²

¹² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos